



EMENDA Nº

(à MP 752/2016)

Dê-se ao §3º. do art. 14 da MP 752/2016 a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 3º. Qualificado o contrato de parceria para a relicitação, nos termos do art. 2º, ficarão:

- I - sobrestadas as medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processos de caducidade eventualmente em curso em face do contratado;**
- II - suspensos eventuais procedimentos administrativos sancionatórios e/ou judiciais instaurados contra o empreendedor decorrente da prestação dos serviços a serem relicitados;**
- III - suspensas as eventuais execuções de garantias de cumprimento contratual; e**
- IV - suspensas as obrigações de investimentos previstas nos contratos de concessão e em eventuais processos instaurados perante o órgão competente ou perante o Poder Judiciário.” (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A qualificação que se refere o artigo 2º é condição adequada e suficiente para suspensão de todos os processos administrativos e judiciais em curso contra o empreendedor, e para impedir a execução de garantia contratual.

Não é plausível aguardar a assinatura de Termo Aditivo com o atual contratado para, só então, suspender as obrigações de investimentos, já que o contrato em vigor foi qualificado para efeito de relicitação.

Se mantida a redação original, o atual concessionário poderia sofrer processo de caducidade se não realizar novos investimentos até a assinatura do Termo Aditivo.



SF/16980.01463-38



Senado Federal
Gab. Sen. Wellington Fagundes

Esta emenda teve origem em estudos e contatos estabelecidos pela Frente Parlamentar Mista de Logística de Transporte e Armazenagem (FRENLOG) com instituições dos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário do país.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Presidente da FRENLOG



SF/16980.01463-38